



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

À
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Ilmo. Sr. Secretário de Estado
DD. José Goldemberg

OF.22032002

REF. TERMELÉTRICAS

Prezado Sr. Secretário,

Nós, sentimos pela pouca sensibilidade do CONSEMA nas avaliações dos projetos das Termelétricas que passaram e foram aprovados pelo plenário, sobretudo CCBS de Cubatão e agora Carioba II de Americana. Aprovaram mais um empreendimento em área saturada por poluentes, sem a justa observância dos “Conceitos de Engenharia”, no sentido de buscar o saneamento ambiental destas regiões. Assim como Órgão de gestão ambiental, quando aprovamos tais empreendimentos, não estamos colaborando com a despoluição destas regiões, mas sim perpetuando o sofrimento daquelas populações quanto as doenças advindas do agravamento ambiental. Pelo que pudemos ver, sequer a taxa compensatória de 1:1 foi adotada.

Caso tivéssemos conseguido resultado satisfatório no sentido do saneamento ambiental, deveríamos dispensar o empreendedor de qualquer compensação em espécies. Pois se está havendo este tipo de compensação, significa que em tese está se havendo dano continuado, ou seja, não estamos contemplando a região com efetivo decréscimo da poluição. Então Sr. Secretário, como podemos dar provimento e levar mais danos ambientais para áreas já comprometidas? Tal compensação em espécie se traduz numa medida abominável em se tratando de regiões ambientalmente saturadas.

Decreto Lei 8468/76

Artigo 42 - Fontes novas de poluição de ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização serão:
I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da

1



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

instalação ou funcionamento não acarretarão, para a Região ou Sub-Região tida como saturada, aumento nos níveis dos poluentes que as caracterizem como tal;

II - proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da CETESB, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º deste regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadrados nos incisos I, II, III e

IV do mesmo artigo.

§ 1º - Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como as construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 3o.

§ 2º - Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a CETESB o exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I.

Por motivo de doença, creio eu reflexo da poluição, não pude comparecer hoje a esta reunião temática, bem como não pude estar presente na 173ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema que tratou da Termelétrica Carioba II, razão de solicitar que seja computado como justificativa, bem como fique registrado a minha profunda tristeza quanto ao posicionamento da Secretaria de levar o agravamento das condições ambientais para a cidade de Americana. Que o Povo de Americana nos perdoe.

Sinceramente

São Paulo, 22 de março de 2002.

Jeffer Castelo Branco
Diretor-Presidente
Conselheiro do CONSEMA